

LEI MUNICIPAL N.º 1.291/2007.

CRIA O PROGRAMA “BOLSA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
--

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

ART.1º - Fica criado o Programa Bolsa da Participação Popular no âmbito do Municipal de Penedo, destinados às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo Único – Os objetivos básicos do Programa, em relação aos seus beneficiários, sem prejuízos de outros que venham a ser fixados posteriormente, são:

- I.** Promove o acesso à rede de serviços públicos, em espécie, de saúde, educação e assistência social;
- II.** Combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional;
- III.** Estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de extrema pobreza;
- IV.** Combater a pobreza; e
- V.** Promover a intersetorialidade, a complementaridade e a sinergia das ações sociais do Poder Público.

ART. 2º - Constituem benefícios financeiros do Programa:

- I.** O benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;
- II.** O benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição:
 - a)** Gestantes;
 - b)** Nutrizes;
 - c)** Crianças de 0 (zero) a 12 (doze) anos; ou
 - d)** Adolescentes até 15 (quinze) anos.
- III.** Benefício variável de caráter extraordinário.

Parágrafo Único – Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I.** Família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentescos ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e se mantém pela contribuição de seus membros;
- II.** Nutrizes, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para a qual o leite materno seja o principal alimento;

III. Renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

ART. 3º - Os benefícios a que se referem os artigos anteriores serão pagos mensalmente na forma prevista pelo Programa instituído pelo Governo Municipal.

§ 1º - O valor do benefício mensal destinado pelo Município a que se refere o inciso I, do artigo anterior, será de R\$ 30,00 (trinta reais) e será concedido a famílias com renda de até R\$ 300,00.

§ 2º - O pagamento dos benefícios previsto nesta Lei será feito preferencialmente à mulher ou, na sua ausência ou impedimento, outro responsável pela unidade familiar.

ART. 4º - O ingresso das famílias no Programa ora criado ocorrerá por meio do Cadastramento Único do Governo Municipal na forma do regulamento estabelecido pelo Município, por meio de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas no Programa instituído pelo Governo Municipal.

§ 2º - Caberá, a Secretaria Municipal de Educação, fazer o controle de frequência escolar, a fim de concessão dos benefícios do Programa.

§ 3º - A concessão dos benefícios do Programa Bolsa da Particular Popular tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

ART. 5º - Os benefícios serão suspensos ou cancelados, na forma da regulamentação feita pelo Governo Municipal quando:

I. Os valores postos à disposição do titular do benefício, não sacados ou não recebidos por noventa dias, ocorra por três vezes consecutivas;

II. Comprovação de trabalho infantil na família, nos termos da legislação aplicável;

III. Comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas quando do cancelamento;

IV. Desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

V. Alteração cadastral na família, cuja modificação implique a inelegibilidade ao Programa;

VI. Aplicação de regras existentes na legislação relativa ao Programa especificados no § 2º, do artigo 1º;

VII. Descumprimento das condicionalidades previstas no § 1º, do artigo 4º desta Lei.

ART. 6º - Cabe ao Município, para a implementação e eficiência do Programa ora criado:

- I.** Constituir coordenação composta de representantes das áreas da saúde, educação e assistência social, responsável pelas ações do referido Programa;
- II.** Proceder à inscrição das famílias pobres do Município no Cadastro Único do Governo Municipal;
- III.** Promover ações que viabilizem a gestão intersetorial, na esfera municipal;
- IV.** Disponibilizar serviços e estruturas institucionais, da área da assistência social, da educação e da saúde, na esfera municipal;
- V.** Garantir apoio técnico-institucional para a gestão local do Programa;
- VI.** Constituir o órgão de controle social;
- VII.** Estabelecer parcerias com órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, governamentais e não-governamentais, para oferta de programas sociais complementares.

ART. 7º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa Bolsa da Participação Popular, previsto no inciso VI, do artigo anterior, com as seguintes atribuições:

- I.** Acompanhar, avaliar e subsidiar a fiscalização da execução do Programa, no âmbito municipal;
- II.** Acompanhar e estimular a integração e a oferta de outras políticas públicas sociais para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa da Participação Popular.
- III.** Acompanhar a oferta por parte dos governos locais dos serviços necessários para a realização das condicionalidades;
- IV.** Estimular a participação comunitária no controle e execução do Programa Bolsa da Participação Popular.
- V.** Elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno; e,
- VI.** Exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares, editadas pelo Governo Municipal no âmbito do referido Programa.

ART. 8º - O Conselho de que trata o artigo anterior, formado por 6 (seis) membros, terá a seguinte composição:

- I.** 01 (um) representante do Setor da Saúde;
- II.** 01 (um) representante do Setor de Assistência Social;
- III.** 01 (um) representante do Setor de Educação;

- IV. 01 (um) representante dos pais de Alunos de rede pública de ensino municipal;
- V. 01 (um) representante das Associações Comunitárias;
- VI. 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente.

§ 1º - O Conselho terá representação paritária entre representantes do governo e da sociedade.

§ 2º - Os representantes descritos nos incisos I a III, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelo Chefe do Executivo Municipal e, preferencialmente, será feita na pessoa do titular das respectivas unidades administrativas municipais, ou pessoa por ele indicado.

§ 3 – Os representantes descritos nos incisos IV e VI, e seus respectivos suplentes, serão indicados pela entidade correspondente.

§ 4º - Caberá ao Chefe do Executivo Municipal promover a nomeação dos membros do Conselho.

§ 5º - A nomeação do membro titular implicará na do respectivo suplente.

§ 6º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada prestação de serviços relevantes à sociedade, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 7º - Os conselheiros cumprirão mandato mandatos de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução uma única vez.

§ 8º - O Conselho terá Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que serão escolhidos dentre os membros titulares, pelos seus pares em reunião específica para tal finalidade.

§ 9º - O regimento interno do Conselho será instituído mediante Decreto do Chefe do Executivo, após a devida aprovação dos membros do Conselho.

ART. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei, naquilo que se fizer necessário.

ART. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete, 371.º ano de elevação à categoria de Vila.

Marcus Beltrão Siqueira
PREFEITO